

Proteção de dados pessoais, Privacidade e Cibersegurança na EU

A EUROJUST E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Fátima Galante
UAL Junho/2018 Pós Graduação

ÍNDICE

I – Introdução	2
II – A Eurojust: objetivos, composição e competência	4
1. Eurojust	
2. Objetivos da Eurojust – art. 3º Decisão Eurojust	
3. Competência da Eurojust – art. 4º Decisão Eurojust	
4. Composição da Eurojust – art. 2º Decisão Eurojust	
5. Estatuto e Competências do Membro Nacional da Eurojust	
III – EUROJUST e o acesso à informação	8
1. Acesso à informação	
2. Regulamento e Diretivas de proteção de dados	
IV – A Eurojust e a proteção de dados	11
1. Conceito de dados pessoais	
2. Proteção de dados e segurança	
3. Instância Comum de Controlo	
V - Proteção de Dados e Segurança	14
1. Informação e segurança pública	
2. Legislação comunitária e a compressão à privacidade	
VI - Conclusão: apreciação global	17
Bibliografia	20

A EUROJUST E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

I - Introdução

União Europeia, sobretudo após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, tem vindo a tomar medidas no sentido do desenvolvimento de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça. Para isso é fundamental que os Estados-membros confiem uns nos outros e nas instituições da União Europeia.

A base para esta confiança mútua é reconhecida em disposições como o art. **2.º do TFUE**, que estabelece que a União se funda «**nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros.**»

A supressão progressiva dos controlos nas fronteiras da UE facilitou consideravelmente a livre circulação dos cidadãos europeus, tendo, porém, simultaneamente facilitado a atividade dos criminosos a nível transnacional.

A fim de dar resposta ao desafio colocado pela criminalidade transfronteiriça, **o espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ) inclui medidas para promover a cooperação judiciária em matéria penal.** Foram adotadas medidas específicas para combater a criminalidade transnacional e garantir a proteção dos direitos das vítimas, dos suspeitos e dos reclusos em toda a União.

É neste contexto que se desenvolveram, na União Europeia, os diferentes mecanismos de **cooperação judiciária em matéria penal.**

O princípio fundamental em que assenta a cooperação judiciária em matéria penal passa pelo **reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais dos Estados-Membros**, que deverão, assim, produzir efeitos em todo o território da União Europeia (cfr. art. 82º TFUE).

Os direitos e liberdades fundamentais devem ser o paradigma e nunca o estorvo da construção do espaço de elevado nível de liberdade, de segurança e de justiça.

O fundamento, a razão, o múnus teleológico da cooperação judiciária europeia e internacional em matéria penal tem que ser a defesa e garantia efetiva dos direitos do homem.

No âmbito da Cooperação Judicial em matéria Penal surgem como instrumentos fundamentais:

- Eurojust (Decisão 426/2008 de 16 de Dezembro de 2008);
- Rede Judicial Europeia (Decisão 976/2008 de 16 de Dezembro de 2008);
- Magistrados de Ligação (Decisão 187/2002 de 22 de Fevereiro);
- Europol (Decisão do Conselho de 6 de Abril de 2009);
- Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) com vista à formação judiciária comum, centrada no conhecimento dos instrumentos jurídicos da União e dos sistemas judiciários dos Estados-Membros, bem como na melhoria da formação linguística, tendo em vista uma melhor comunicação;
- Organismo de Luta Antifraude da Comissão (OLAF) para proteção dos denominados “interesses financeiros da Comunidade”: deteção e monitorização da apropriação indevida de subsídios, da evasão fiscal e da fraude fiscal aduaneira sempre que o orçamento comunitário seja lesado e à luta contra a corrupção e outras atividades ilícitas que possam prejudicar esses mesmos interesses.

II – A Eurojust: objetivos, composição e competência

(Decisão nº 2002/187/JAI de 28/02/2002, alterada pela Decisão nº 2009/4236/JAI de 16/12/2008)

1. Eurojust

A fim de intensificar a cooperação no âmbito da luta contra a criminalidade, o Conselho Europeu de Tampere, de 15-16 de Outubro de 1999, decidiu, no ponto 46 das suas conclusões, criar a unidade designada **Eurojust - Unidade Europeia de Cooperação Judiciária** - com o objetivo de coordenar as atividades das autoridades nacionais responsáveis pelos procedimentos penais.

A Eurojust é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica (art. 1º Decisão Eurojust) e sede na Haia, criado pela Decisão do Conselho da Europa de 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, alterada pela Decisão do Conselho nº 2009/4236/JAI de 16 de Dezembro de 2008, com o objectivo de melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da UE, nomeadamente reforçando a luta contra as formas graves de criminalidade organizada e transfronteiriça.

O art. 85.º, nº 1, do TFUE (versão consolidada) estabelece que a Eurojust tem legitimidade para intervir nos casos que exijam «o exercício de uma acção penal assente em bases comuns» e não só quando esteja em causa a criminalidade

transnacional propriamente dita, alargando assim a competência da Eurojust, podendo incluir a abertura de investigações criminais, a coordenação de investigações e ações penais e a resolução de conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros.

Segundo o art. 86.º, n.º 1, poderá também ser constituída, a partir da Eurojust, uma Procuradoria Europeia, «a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União» ou mesmo, segundo o n.º 4, para combater «a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça.»

2. Objetivos da Eurojust – art. 3º Decisão Eurojust

Órgão dotado de flexibilidade para se integrar nos sistemas penais nacionais dos Estados-Membros, a Eurojust tem por objeto a cooperação em matéria penal entre as autoridades judiciárias nacionais do espaço comunitário e como objetivos:

- Estimular, promover e melhorar a coordenação entre essas autoridades no âmbito das investigações e da ação penal envolvendo dois ou mais Estados-Membros.
- Melhorar a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes de dois ou mais Estados-Membros, facilitando o funcionamento do auxílio judiciário mútuo, a execução de Mandados de Detenção Europeu e, se for caso disso, pedidos de extradição ou de outros instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.
- Apoiar as autoridades judiciárias nacionais, tendo em vista reforçar a eficácia das investigações e da ação penal em que estejam envolvidos dois ou mais Estados-Membros e, também, da cooperação com Estados não membros da União Europeia.

No quadro dos procedimentos penais relacionados com a criminalidade grave e organizada que envolvam dois ou mais Estados-membros, a Eurojust

- facilita e apoia a cooperação e a coordenação, levando em conta as informações que possui e pode solicitar, podendo utilizar as bases documentais da RJE (Rede Judiciária Europeia);
- assegura que as autoridades nacionais se informem reciprocamente por forma a desenvolverem uma ação coordenada; assegura e promove a coordenação com base nas análises da Europol, a que deve prestar apoio;
- recebe e transmite cartas rogatórias nos casos em que importe assegurar coordenação da execução;
- pode fazer pedidos às autoridades nacionais para que iniciem procedimentos penais e se coordenem entre si, considerando, quando possível, a concentração dos processos no Estado que estiver em melhores condições para proceder à investigação e à promoção do procedimento penal.

A Eurojust deve facilitar a coordenação entre as autoridades com competência no domínio do exercício da ação penal e apoiar a investigação criminal

em casos de grave criminalidade transnacional, sobretudo os de criminalidade organizada, tomando em especial consideração o trabalho de análise levado a efeito pela Europol (artigos 82º e 85º do TFUE – versão consolidada).

3. Competência da Eurojust – art. 4º Decisão Eurojust

A Eurojust é competente no que diz respeito às investigações e aos procedimentos penais (que envolvam pelo menos dois Estados-Membros) relativos à criminalidade grave para:

- Promover a coordenação entre as autoridades competentes dos vários Estados-Membros.
- Facilitar a execução de pedidos e decisões relacionados com cooperação judicial.

Nos termos do **artigo 4.º da Decisão 2009/426/JAI do Conselho**, de 16 de Dezembro de 2008, a competência material da Eurojust inclui as formas graves de criminalidade, especialmente quando organizada, designadamente a criminalidade da competência da Europol, que é, em síntese:

- Organização criminosa e terrorismo;
- Tráfico de seres humanos, armas, droga, órgãos e tecidos, veículos, documentos administrativos, bens culturais e espécies animais e vegetais ameaçadas;
- Corrupção;
- Burla e fraude (fiscal, na obtenção de subsídios, informática, etc.);
- Contra os interesses financeiros da União Europeia;
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves, rapto, sequestro, tomada de reféns, racismo, xenofobia;
- Contrafação e falsificação de moeda e documentos administrativos;
- Criminalidade informática;
- Crimes contra o ambiente;
- Branqueamento de capitais

A Eurojust pode ainda atuar relativamente a outros crimes não incluídos na competência da Europol, a pedido das autoridades dos Estados-Membros.

A Eurojust pode solicitar, designadamente, às autoridades dos Estados-Membros, que:

- dêem início a uma investigação ou instaurem um procedimento penal.
- criem uma equipa de investigação conjunta.
- tomem medidas especiais ou outras medidas de investigação, e as autoridades nacionais devem responder a estes pedidos sem demora.

As suas competências, são exercidas quer através dos membros nacionais (art. 6.º), quer através do colégio (art. 7.º) e não se sobrepõem às decisões das autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

Trata-se essencialmente de um órgão de coadjuvação das autoridades judiciais dos Estados-Membros, que visa facilitar a comunicação e coordenação entre elas, no âmbito de investigações e procedimentos penais.

4. Composição da Eurojust – art. 2º Decisão Eurojust

A Eurojust é constituída por **28 Membros Nacionais**, destacados pelos Estados-Membros, que devem ser procuradores, juizes ou oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes, dependendo da especificidade do respetivo sistema jurídico

Art. 2º, nº 1, Decisão Eurojust – Composição - composta por um membro nacional destacado por cada Estado-Membro, segundo o seu sistema jurídico, que deve ser procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas equivalentes».

Cada Estado-Membro deve nomear um ou vários correspondentes nacionais para a Eurojust (art. 2º nº 2).

Cada Estado-Membro deve ainda criar um sistema de coordenação nacional com a Eurojust, para coordenar o trabalho dos correspondentes nacionais, do correspondente nacional da Eurojust em assuntos de terrorismo, pontos de contacto e correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia, bem como os membros nacionais ou os pontos de contacto da Rede de Equipas de Investigação Conjunta e representantes de Redes de Combate aos Crimes de Guerra, Recuperação de Bens e Corrupção (art. 12º Decisão).

É estabelecida uma Coordenação de Permanência com um representante de cada Estado-Membro e com um ponto de contacto na Eurojust. Pretende-se um funcionamento 24 horas por dia/sete dias por semana, para que a Eurojust possa sempre cumprir as suas funções.

5. Estatuto e Competências do Membro Nacional da EUROJUST

Além de estabelecer as normas de execução da Decisão Eurojust, a Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, regula o estatuto e competências do Membro Nacional de Portugal.

Os cargos de Membro Nacional e de seu adjunto e assistente são exercidos por magistrados do Ministério Público — nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça, em comissão de serviço, de quatro anos, renováveis por idênticos períodos — que dependem diretamente do Procurador-Geral da República quando exercem competências de autoridade judiciária (art. 3º Lei 36/2003).

Tendo em vista a necessidade de assegurar o pleno funcionamento da Eurojust e a sua integração nos sistemas nacionais, cada Estado-Membro designa um ou mais correspondentes nacionais, que constituem os pontos de contacto privilegiados do Membro Nacional.

- São correspondentes nacionais da Eurojust em Portugal (art. 12 Lei 36/2003)
- Um magistrado do Ministério Público que exerça funções na divisão de apoio jurídico e cooperação judiciária da Procuradoria-Geral da República, designado pelo Procurador-Geral da República;
 - O diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, para as matérias relativas ao terrorismo.

III – EUROJUST e o acesso à informação

1. Acesso à informação

Para a realização dos seus objectivos - melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da UE, nomeadamente reforçando a luta contra as formas graves de criminalidade organizada e transfronteiriça - a Eurojust deve poder trocar qualquer informação pertinente com as autoridades competentes.

De facto a Eurojust tem a **necessidade de tratar quantidades significativas de informação**, muitas vezes de natureza pessoal, relacionada com pessoas que estejam sob investigação criminal ou sejam objecto de um procedimento criminal, bem como de testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou procedimento penal.

A Eurojust deve levar em conta os pedidos provenientes das autoridades nacionais e as informações que lhe forem prestadas por qualquer entidade competente por virtude das disposições aprovadas no âmbito dos tratados; pode pedir informações às autoridades nacionais; pode trocar informações com os seus parceiros europeus e com autoridades nacionais de diferentes Estados; deve assegurar que as autoridades nacionais competentes se informem reciprocamente; deve providenciar pela qualidade da informação que lhe for transmitida.

Todavia, a proteção dos dados pessoais e o respeito pela vida privada são direitos fundamentais que importa salvaguardar.

Daí a necessidade de alcançar um equilíbrio entre a melhoria da segurança e a preservação dos direitos humanos, incluindo a privacidade e proteção de dados.

A este respeito, importa considerar os princípios da **Convenção 108 do Conselho da Europa de 1981** para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

Trata-se do primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. Visa «garantir [...] a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal».

Aliás o direito fundamental à privacidade - que inclui a proteção de dados pessoais - vem consagrado na **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**.

Assim, os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecem o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais como direitos fundamentais estreitamente relacionados, mas distintos. A Carta está integrada no Tratado de Lisboa e é juridicamente vinculativa nas instituições e órgãos da União e nos Estados-Membros quando aplicam legislação da União Europeia.

Por outro lado, o **artigo 16.º do TFUE** prevê que o Parlamento e o Conselho estabeleçam as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e agências da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União.

Sem esquecer que o **artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH)**, de 4 de novembro de 1950, consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar: «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.»

2. Regulamento e Diretivas de proteção de dados

As instâncias europeias (Parlamento, Comissão e Conselho) vêm procurando adotar medidas com vista ao **justo equilíbrio entre a melhoria da segurança e a proteção da privacidade e dos dados pessoais**, procedendo à reforma da legislação particularmente no domínio da cooperação transfronteiriça no combate ao terrorismo e ao crime transfronteiriço, à utilização de scanners corporais para otimizar a segurança na aviação, à biométrica em passaportes e instruções consulares comuns ou à gestão de fronteiras, à Internet e à extração de dados.

Foi, assim, criada uma legislação única que procurou resolver o problema da fragmentação legislativa existente e os dispendiosos encargos administrativos, assim permitindo também reforçar a confiança dos consumidores nos serviços em linha, proporcionando o tão necessário impulso para o crescimento, o emprego e a inovação na Europa.

Nesta sequência, a reforma da proteção de dados da UE veio reforçar os direitos dos cidadãos, proporcionando-lhes um maior controlo sobre os seus dados e a garantia de que a sua vida privada continua a ser protegida na era digital.

A este respeito importam os seguintes diplomas:

2.1. Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 – entrou em vigor no passado dia 15 de Maio, **relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de**

dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revogou, a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, que entrou em vigor em 25 de Maio de 2018.

2.2. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - com efeitos a partir de 6 de Maio de 2018, relativa à **proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública e à livre circulação desses dados**, e que revogou a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Esta Diretiva preconiza, **a livre circulação de dados pessoais entre as autoridades competentes para efeitos de prevenção**, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública a nível da União, e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais que devem ser facilitadas, **assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais**.

Nos termos da citada Diretiva (art. 3º), entende-se por dados pessoais, as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»), considerando-se identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

2.3. Diretiva (UE) 2016/681 - Por fim, face às novas manifestações de terrorismo, foi criado um sistema de recolha e análise dos dados pessoais dos passageiros (nome, número de passaporte, morada, telefone, número de cartão de crédito, bagagem, número do assento, preferências de refeição, itinerário) que embarquem em voos comerciais de entrada ou saída do espaço da União Europeia, denominado **registo de identificação de passageiros aéreos** ou **PNR**, tendo como objetivo a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, cujo regime consta **da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**.

Em causa, a adoção das regras atualizadas na luta contra o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas e o financiamento das atividades terroristas, considerando que o sistema financeiro interligado a nível mundial facilita a dissimulação e movimento de fundos em todo o mundo de forma rápida e fácil, sem criar entraves desnecessários ao bom funcionamento dos pagamentos e dos mercados financeiros para os cidadãos comuns e empresas normais que respeitam a

lei, de modo a encontrar um equilíbrio entre a necessidade de reforçar a segurança e a de proteger os direitos fundamentais, inclusive a proteção de dados e as liberdades económicas.

IV – A Eurojust e a proteção de dados

1. Conceito de dados pessoais

O conceito de dados pessoais mais recentemente adotado consta do artigo 4.º, n.º 1, do RGPD compreendendo «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável», sendo «considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».

O Direito da União Europeia pretende uma uniformização segundo a qual o conceito de tratamento abrange «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição» (artigo 4.º, n.º 2, do RGPD).

2. Proteção de dados e segurança

A Eurojust, de modo a poder exercer um papel ativo em matéria de cooperação judiciária, necessita, por um lado, de obter informação relativa a factos criminosos, suspeitos e processos criminais e, por outro, de funcionar em direta ligação com as autoridades nacionais e com entidades europeias com atribuições em domínios conexos com as suas atribuições.

Com efeito, a Decisão que institui a Eurojust confere especial atenção a estas necessidades de informação.

A informação é, como já se referiu, essencial ao trabalho da Eurojust e pressupõe uma interação íntima com as autoridades judiciárias nacionais e com os seus parceiros europeus, assente num princípio de confiança mútua.

Trabalhando diretamente com informação criminal que resulta dos processos e que lhe é transmitida pelas autoridades nacionais e pelos parceiros europeus, a Eurojust encontra-se sujeita a normas exigentes em matéria de processamento e proteção de dados pessoais.

Seja como for, a Eurojust pode apenas tratar os dados relativos às pessoas que são suspeitas de, ou que foram condenadas por, terem cometido uma infração que seja da competência da Eurojust, bem como às vítimas e às testemunhas.

Os tipos de dados que podem ser utilizados dizem respeito, nomeadamente, à identidade da pessoa (nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade, informações de contacto, profissão, número da segurança social, documentos de identificação, Perfis de DNA, fotografias, impressões digitais, etc.) e à natureza dos factos que lhe são imputáveis (qualificação penal, data e local em que foram cometidos, tipo de investigação, etc.).

A Eurojust pode também criar um sistema de gestão de casos com ficheiros de trabalho temporários e um índice para dados pessoais e não pessoais (arts. 16º e 21º da Decisão).

Relativamente à proteção de dados, a Eurojust deve garantir um nível de proteção pelo menos equivalente aos princípios consagrados na Convenção 108 do Conselho da Europa.

Em casos de intercâmbio de dados, devem ser respeitadas regras e limitações específicas, que são estabelecidas em acordos ou mecanismos de cooperação em conformidade com as Decisões Eurojust do Conselho e as Regras da Eurojust relativas à proteção dados.

O art. 17º da Decisão dispõe quanto aos poderes, funções e obrigações do responsável pela proteção de dados.

Só podem ter acesso aos dados pessoais os membros nacionais e respectivos delegados e assistentes, as pessoas envolvidas nos sistemas de coordenação nacional da Eurojust que estejam ligadas ao sistema de gestão de casos, bem como o pessoal autorizado da Eurojust.

A obrigação de confidencialidade é mantida para além da cessação das suas funções (art. 18º da Decisão).

Em regra, qualquer pessoa pode consultar os dados pessoais que lhe dizem respeito e solicitar a retificação ou o cancelamento dos dados incorrectos ou incompletos (art. 19º da Decisão).

A pessoa que considera ter sofrido um prejuízo devido a um tratamento dos dados incorrecto tem o direito de apresentar uma queixa (art. 19º, nº 2, 2ª da Decisão).

Se o requerente não ficar satisfeito com a resposta dada pela Eurojust a um pedido de acesso, retificação, bloqueio ou apagamento de dados pessoais pode recorrer para a **Instância Comum de Controlo** (ICC – cfr. art. 23º Decisão).

Se a Eurojust tratar ilicitamente dados pessoais, será responsável, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro onde se situa a sua sede, os Países Baixos, por quaisquer danos causados à pessoa em causa.

A Eurojust e os Estados-Membros protegem os dados, designadamente contra a destruição, a perda, a divulgação, a alteração e o acesso não autorizado (art. 22º Decisão).

Os dados são conservados apenas durante o período estritamente necessário à conclusão da atividade da Eurojust (art. 21º Decisão). Em qualquer caso, está prevista uma verificação periódica de três em três anos.

3. Instância Comum de Controlo (art. 23º da Decisão Eurojust)

Como já referido, quem não ficar conformado com a resposta dada pela Eurojust a um pedido de acesso, retificação, bloqueio ou apagamento de dados pessoais pode recorrer para a ICC.

Trata-se de um órgão com carácter independente controla todas as atividades da Eurojust, a fim de assegurar que os dados de carácter pessoal são tratados em conformidade com a decisão.

A instância comum de controlo reúne periodicamente e quando é convocada pelo seu presidente.

Este é nomeado a partir dos membros permanentes que estejam a cumprir o terceiro ano do seu mandato.

A Instância Comum de Controlo (ICC) é um organismo independente, estabelecido pelo artigo 23.º da Decisão do Conselho que criou a Eurojust e que assegura que o tratamento dos dados pessoais seja efetuado nos termos da Decisão do Conselho que criou o Eurojust.

Os membros da ICC podem ser juízes ou, se o seu sistema constitucional ou nacional o permitir, alguém que exerça funções que lhe confirmam a independência devida (na prática, comissários para a proteção de dados), que deverão ter uma especialização tanto nos campos da proteção de dados, como em matéria de cooperação judicial.

No exercício das suas funções, a ICC está habilitada a aceder sem reservas a todos os ficheiros em que são tratados esses dados pessoais.

A Eurojust fornece à ICC todas as informações contida nos ficheiros que esta solicitar e assisti-a por todos os meios, no desempenho das suas funções.

O cumprimento das regras é a pedra basilar das actividades da ICC e para isso a ICC procede a inspeções periódicas e regulares garantindo o cumprimento de todas as recomendações emitidas em relatórios de inspeção.

A ICC discute com o Responsável pela Protecção de Dados do Eurojust (RPD) o resultado final do inquérito anual sobre o cumprimento das regras em matéria de proteção de dados, anotando quaisquer pontos que requeiram maior atenção a fim de garantir a continuidade do bom cumprimento das regras dentro da organização.

Em caso de se detetar algum incumprimento no tratamento de dados pessoais que o Colégio da Eurojust não tenha resolvido em tempo útil, o RPD deverá interpor recurso para a ICC.

Em suma, a **ICC analisa os recursos** que lhe são apresentados nos termos do nº8 do artigo 19º e do nº2 do artigo 20º da decisão do Conselho o Eurojust e exerce o controlo no tratamento de dados pessoais.

Caso a ICC considere que uma decisão da Eurojust ou que o tratamento de dados por este efectuado não estão conformes com a referida Decisão do Conselho, a questão será remetida à Eurojust, que deve cumprir a decisão da ICC.

As decisões da ICC serão definitivas e vinculativas para o Eurojust (art. 23º nº 8 Decisão).

Por outro lado, a **Eurojust deve consultar a ICC, que emitirá um parecer** quanto às disposições relativas à protecção de dados, em acordos de cooperação com outras organizações EU ou com Estados Terceiros (**art. 27º nº 3 Decisão**).

A ICC recebeu acreditação como autoridade supervisora independente na 32ª Conferencia Internacional de protecção de dados e privacidade realizada em Israel, de 27 a 29 de Outubro de 2010.

A ICC tem o seu sítio próprio na Internet: www.eurojust.europa.eu/jsb.htm.

V - Protecção de Dados e Segurança

1. Informação e segurança pública

Conscientes de que a protecção do direito à privacidade é um direito fundamental, mas, por outro, que importa garantir a segurança, a legislação dos Estados-Membros, vai no sentido de admitir que protecção de dados não pode prejudicar os interesses legítimos dos governos em protegerem a segurança pública.

Para fins de prevenção e repressão penais em face do direito da União sobre tratamento de dados pessoais, o tratamento de dados pessoais tem de ser feito de forma lícita e transparente para com as pessoas singulares e exclusivamente para os efeitos específicos previstos na lei. O que não obsta a que as autoridades exerçam atividades, como investigações encobertas ou videovigilância, para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.

O que releva é que tais atividades estejam previstas na lei e constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa singular em causa.

Daí que a legislação que consagra essa protecção admita a derrogação ou a limitação dessa protecção **em casos comprovadamente justificados**.

Os Estados -Membros deverão prever garantias adequadas aplicáveis aos dados pessoais conservados durante períodos mais longos a fim de fazerem parte de arquivos de interesse público ou de serem utilizados para fins científicos, estatísticos ou históricos.

Aliás, o artigo 9.º, n.º 2, da Convenção n.º 108 para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 1981 do Conselho da Europa já previa a possibilidade de derrogação das respetivas disposições sobre qualidade dos dados, categorias especiais de dados e garantias adicionais para o titular dos dados «quando tal derrogação, prevista pela lei da Parte, constitua medida necessária numa sociedade democrática:

- a) Para proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infrações penais;
- b) Para proteção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem».

No mesmo sentido a legislação comunitária em vigor.

2. Legislação Comunitária e a compressão à privacidade

Assim, o Regulamento **2016/679** e sobretudo, as **Diretivas 2016/680 e 2016/681, admitem compressões à privacidade dos dados pessoais:**

- O **RGPD** (proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) estabelece limitações que constam do art. 23º RGPD 679/2016.

- **A Diretiva 2016/680** (proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública e à livre circulação desses dados) estabelece **normas mais flexíveis no que concerne ao apagamento de dados** (art. 5º); distinção de tratamento dos dados consoante o a categoria do titular (art. 6º); limitações ao acesso aos dados (art. 15º).

- **A Diretiva 2016/681** (utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave) – e que apresenta **derrogações/exceções relevantes à proteção de dados pessoais** (vide art. 6º tratamento dos dados PNR - tratamento para fins exclusivos).

Da citada legislação decorre que o tratamento de dados pessoais para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais está excluído do RGPD.

Tais matérias, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, são objeto de um específico da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de

2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em face das novas manifestações de terrorismo.

Com efeito, neste domínio existe um dever ativo dos Estados em sede de prevenção e repressão penais, conforme ponto 27 da exposição de motivos da Diretiva (UE) 2016/680: «Para efeitos de prevenção, investigação ou repressão de infrações penais, é necessário que as autoridades competentes tratem os dados pessoais, recolhidos no contexto da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais específicas para além desse contexto, a fim de obter uma melhor compreensão das atividades criminais e de estabelecer ligações entre as diferentes infrações penais detetadas».

A luta contra as infrações terroristas e outros crimes graves pode certamente ser um motivo legítimo para autorizar o tratamento de dados pessoais. Todavia, para que seja válida, a necessidade da ingerência na vida privada das pessoas deve ser justificada por elementos claros e indesmentíveis, e é necessário que o tratamento de dados obedeça ao princípio da proporcionalidade.

Os dados pessoais só deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios.

«Quando se está a balancear direitos e liberdades contra interesses do Estado é imperativo que o balanceamento seja feito de forma correta. Segurança e privacidade frequentemente entram em colisão, mas não há necessidade de estabelecer uma troca de soma zero. Existe uma via para reconciliar privacidade e segurança: colocando os programas sob vigilância, limitando os futuros usos de dados pessoais, e assegurando que os programas são levados a cabo de uma forma equilibrada e controlada»¹

De acordo com jurisprudência consolidada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), uma ingerência é considerada necessária numa sociedade democrática se corresponder a uma necessidade social imperiosa e, em especial, se a medida tomada for proporcionada ao objetivo legítimo pretendido e se as razões evocadas pelas autoridades nacionais para justificar a medida forem pertinentes e suficientes.

¹ DANIEL J. SOLOVE - *Nothing to Hide — The False Tradeoff between Privacy and Security*, New Haven, Yale University Press, 2011, p. 207

VI - Conclusão: apreciação global

1. A fim de dar resposta ao desafio colocado pela criminalidade transfronteiriça, o espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ) inclui medidas para promover a cooperação judiciária em matéria penal.

2. O princípio fundamental em que assenta a cooperação judiciária em matéria penal passa pelo reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais dos Estados-Membros, que deverão, assim, produzir efeitos em todo o território da União Europeia.

3. A Eurojust - Unidade Europeia de Cooperação Judiciária - com o objetivo de coordenar as atividades das autoridades nacionais responsáveis pelos procedimentos penais.

4. A Eurojust é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica (art. 1º Decisão Eurojust) e sede na Haia, criado com o objetivo de melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da UE, nomeadamente reforçando a luta contra as formas graves de criminalidade organizada e transfronteiriça.

5. A Eurojust tem legitimidade para intervir não só quando esteja em causa a criminalidade transnacional propriamente dita, podendo incluir a abertura de investigações criminais, a coordenação de investigações e ações penais e a resolução de conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros.

6. A Eurojust tem por objeto a cooperação em matéria penal entre as autoridades judiciárias nacionais do espaço comunitário e como objetivos: estimular, promover e melhorar a coordenação e cooperação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros.

7. A Eurojust é constituída por 28 Membros Nacionais, indicados pelos Estados-Membros, que podem ser procuradores, juizes ou oficiais de polícia com prerrogativas equivalentes, dependendo da especificidade do respetivo sistema jurídico (art. 2º, nº 1, Decisão Eurojust).

8. Para a realização dos seus objectivos a Eurojust tem a necessidade de tratar quantidades significativas de informação, muitas vezes de natureza pessoal, relacionada com pessoas que estejam sob investigação criminal ou sejam objeto de um procedimento criminal, bem como de testemunhas ou vitimas no âmbito de uma investigação ou procedimento penal.

9. O conceito de dados pessoais compreende a «informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável», sendo «considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular» (artigo 4.º, n.º 1, do RGPD)

10. O conceito de tratamento abrange «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição» (artigo 4.º, n.º 2, do RGPD).

11. É essencial que a informação seja reunida, partilhada e processada apenas em função de necessidades concretas em matéria de segurança e tendo em conta os princípios em matéria de proteção de dados.

12. Para que seja válida, a necessidade da ingerência na vida privada deve ser justificada e é necessário que o tratamento de dados obedeça ao princípio da proporcionalidade.

13. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei dispõem de uma facilidade cada vez maior de amplo acesso aos sistemas de informação de grande dimensão, mas não podem usar os dados pessoais de indivíduos que não se encontram diretamente relacionadas com uma infração específica e que foram recolhidos para outros efeitos.

14. Segundo a jurisprudência do (TEDH), uma ingerência é considerada necessária numa sociedade democrática se corresponder a uma necessidade social imperiosa e, em especial, se a medida tomada for proporcionada ao objetivo legítimo pretendido e se as razões evocadas pelas autoridades nacionais para justificar a medida forem pertinentes e suficientes.

15. A prova da necessidade não se pode basear na simples utilidade de acesso, mesmo se este é acompanhado de garantias rigorosas em matéria de proteção de dados.

16. O tratamento de dados pessoais para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais está excluído do RGPD.

17. Essas matérias, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, são objeto de um específico da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em face das novas manifestações de terrorismo.

18. As pessoas singulares devem ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos seus dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente ao tratamento desses dados (dever de informação).

19. É necessário garantir que os dados pessoais recolhidos não sejam excessivos nem conservados durante mais tempo do que o necessário para os efeitos para os quais são tratados.

20. Os Estados -Membros deverão prever garantias adequadas aplicáveis aos dados pessoais conservados durante períodos mais longos a fim de fazerem parte de arquivos de interesse público ou de serem utilizados para fins científicos, estatísticos ou históricos.

Bibliografia

- Correia, Pedro Miguel Alves Ribeiro; Jesus, Inês Oliveira Andrade de - *A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia*, <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/385>
- Gutwirth, S.; Leenes, R.; De Hert, P. e Poullet, Y - *European data protection: In good health?*, Dordrecht, Springer, 2012.
- Borges, Francisco - *Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais*, www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_ma_17314.
- Mota, José Luís Lopes da - *As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a Eurojust e os seus parceiros europeus* – Lisboa: Centro de Informação Europeia Jacques Delors, 1997 – nº 17-17 (2005-2005), p. 163-174.
- Triunfante, Luís de Lemos - *Cooperação judicial em matéria penal: objetivos, dificuldades e o modelo português*, julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/057-071-cooperacao-penal.pdf
- Eurojust, *Data protection at Eurojust: A robust, effective and tailor-made regime*, a Haia, Eurojust.
- *Funções da Instância Comum de Controlo do Eurojust* - [http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The Role of the Joint Supervisory Body of Eurojust \(leaflet\)/Role-of-JSB-PT.pdf](http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The%20Role%20of%20the%20Joint%20Supervisory%20Body%20of%20Eurojust%20(leaflet)/Role-of-JSB-PT.pdf)
- *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados* - Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014 ISBN 978-92-871-9939-3 (Conselho da Europa) ISBN 978-92-9239-498-1 (FRA)doi:10.2811/73790 Printed in Belgium
- *O Ministério Público e a Eurojust* - <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/o-ministerio-publico-e-eurojust>